

Acórdão: 16.923/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116889-80
Impugnante: Siderúrgica Noroeste Ltda.
Coobrigados: Leandro Tavares Ribeiro/Antonio Jorge Tavares
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros
PTA/AI: 02.000209104-75
Inscr. Estadual 672.053415.00-30
Origem: DF/BH-05

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Desclassificação de Notas Fiscais, apresentadas no momento da autuação, em função da divergência constatada entre a mercadoria nelas descritas (carvão vegetal exótico) e aquela efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa). Exigências fiscais mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA - INOCORRÊNCIA À ESPÉCIE. Não é possível atribuir responsabilidade à ora Impugnante que não concorreu com a prática da irregularidade descrita no presente Auto de Infração. Inaplicabilidade das disposições contidas no §1º do artigo 207 da Lei n.º 6.763/75 ao caso dos autos. Correta a exclusão da Autuada (Siderúrgica Noroeste Ltda.) do pólo passivo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 419312 em virtude de divergência entre a mercadoria nela descrita (carvão vegetal exótico) e a efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa).

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- consta da peça fiscal que, através do Fiscal do IEF, foi repassado à fiscalização estadual cópia da CGA-GC n.º 038574 e a cópia da 4ª via da Nota Fiscal n.º 419312, remetente Leandro Tavares Ribeiro, acobertando 70m³ de carvão vegetal, que era transportado pelo veículo placa BTR 8896 de propriedade de Antonio Jorge Tavares, que encontrava-se em seu pátio e, em análise da amostra da mercadoria, foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatado que a mesma (carvão vegetal de floresta nativa) divergia da constante na nota fiscal (carvão vegetal exótico), conforme laudo do IEF;

- o artigo 207, § 1º da Lei n.º 6.763/75 tem dois núcleos estabelecendo que respondem pela infração todos que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem;

- não concorreu para a prática da infração, por ser mera destinatária do carvão e também não se beneficiou, por ter adquirido carvão vegetal de floresta nativa ao invés de carvão vegetal exótico, posto que à luz do item 19, do Anexo II do RICMS/02, o pagamento do imposto incidente sobre a saída de carvão vegetal goza do diferimento (independentemente de ser de floresta plantada ou de floresta nativa);

- nos termos do artigo 150 do Anexo IX, do mesmo Regulamento, só lhe competia emitir nota fiscal de entrada de carvão vegetal em seu estabelecimento, o que foi feito, não exigindo o texto legal que o adquirente esclareça, na nota fiscal de entrada, se o carvão vegetal tem por origem floresta nativa ou plantada;

- é importante trazer à baila que a nota fiscal avulsa desclassificada pela fiscalização foi emitida pela repartição fazendária SRF/07 – São Francisco, que para tanto, teria que solicitar do Requerente a prova de procedência do carvão. Portanto, quando foi solicitada a emissão da citada nota fiscal, certamente, o zeloso agente fazendário exigiu a prova de origem do produto e da sua espécie através de documento fornecido pelo próprio IEF;

- não tem como saber através de mera visualização se o carvão adquirido é exótico ou de mata nativa, somente com a análise técnica do material foi permitido aos técnicos do IEF chegar a uma conclusão.

Ao final requer seja julgada procedente a impugnação, para excluí-la da relação jurídico-tributária, ou, quando não, julgar improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 48/51, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem em resumo:

- em preliminar, a Impugnante alega a eleição errônea do sujeito passivo, já que não teria concorrido para a prática da infração ou dela se beneficiado, uma vez que o carvão vegetal goza do diferimento independentemente de ser de floresta plantada ou nativa e que lhe cumpria apenas emitir nota fiscal de entrada do carvão, não sendo necessário a distinção se o carvão é de floresta nativa ou plantada, porém, de acordo com o § 1º, artigo 12, Anexo V – Parte 1, do Decreto n.º 43.080/02, é necessário a descrição da origem do carvão;

- a responsabilidade tributária da Impugnante advém da condição do recebedor de mercadoria, conforme cita o artigo 21, VII da Lei n.º 6.763/75;

- conforme artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a solidariedade não comporta benefício de ordem, sendo a alegação de que não teria se beneficiado da infringência cometida risível, pois é de conhecimento público que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários do Carvão Vegetal de Mata Nativa extraído irregularmente em Minas Gerais são as siderúrgicas, que são objeto de fiscalização específica do IEF, fiscalização esta, inclusive, da qual resultou esta autuação, portanto, é indiferente o fato do carvão ser diferido ou não;

- não cabe ao agente fazendário acompanhar o transporte da mercadoria, para verificar as informações declaradas pelo Requerente quando da emissão da citada nota fiscal. No campo 80 da nota fiscal avulsa, nas informações reservadas ao Fisco, consta, inclusive, o termo “Sujeito a Revisão Fiscal”, justificando, portanto, a confrontação, via fiscalização de trânsito da autenticidade das informações prestadas pelo Requerente do documento fiscal, quando da emissão da citada nota fiscal com a carga efetivamente transportada;

- a nota fiscal foi desclassificada, portanto, a operação foi considerada sem documento fiscal, conforme o artigo 149, inciso III do Decreto n.º 43.080/02 encerrando-se o diferimento nos termos do artigo 12 do RICMS/MG.

Pede, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75, em face da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 419312 em virtude de divergência entre a mercadoria nela descrita (carvão vegetal exótico) e a efetivamente entregue (carvão vegetal de floresta nativa).

Iniciamos descrevendo os fatos narrados no Auto de Infração em análise que permearam a autuação.

Assim temos que, em fiscalização realizada em 27 de janeiro de 2005, a partir do acionamento pelo Fiscal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fiscalização tributária, verificou que havia um veículo, no pátio da ora Impugnante e, a partir da análise realizada pelo IEF, constatou-se que a mercadoria descrita na Nota Fiscal (carvão vegetal) não correspondia a efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa).

Foi, através do Fiscal do IEF, repassado à fiscalização estadual cópia da CGA-GC n.º 038574 e a cópia da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 419312, remetente Leandro Tavares Ribeiro, acobertando 70m3 de carvão vegetal, que era transportado pelo veículo placa BTR 8896 de propriedade de Antonio Jorge Tavares.

Tais questões estão relatadas na Auto de Infração (fls. 02/04).

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração como infringidos, além dos acima citados relativos às multas cominadas, são os artigos 16, incisos VI, VII, IX e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII, e 39, §1º da Lei n.º 6.763/75, bem como os artigos 89, inciso I; 96, incisos X, XVII e XIX, 148 e 149, do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Segundo o artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, a movimentação de mercadoria deve estar acompanhada do competente documento fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Verifica-se da análise dos autos que estas obrigações não foram atendidas plenamente na operação questionada pelo Fisco. No entanto, a responsabilidade pelo não atendimento de tais exigências não pode ser atribuída a ora Impugnante como também veremos adiante.

A infração ora narrada é de natureza objetiva e o artigo 148 do Regulamento do ICMS, também citado no Auto de Infração, assim estabelece:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Ressaltamos ainda que a oposição do transportador e do remetente da mercadoria descrita na Nota Fiscal questionada no Auto de Infração encontra-se correta face as disposições contidas não só na norma regulamentar retro transcrita, mas na própria Lei n.º 6.763/75, que assim estabelece:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

.....”

Esclarecemos que, no que tange ao transportador e ao remetente da mercadoria descrita na Nota Fiscal questionada no Auto de Infração está correta a citação do artigo 136 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Corroborando o entendimento acima temos o seguinte posicionamento expresso no livro Direito Tributário Brasileiro do Professor Aliomar Baleeiro em sua 11ª edição revista e atualizada pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi:

“Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário.

.....

A infração é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.

A cláusula final do art. 136 não é literariamente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, com, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato ou da lei.”

Entretanto, como dito anteriormente, acreditamos não estar acertada a oposição da ora Impugnante no polo passivo da obrigação tributária em foco.

O veículo transportador da mercadoria objeto de autuação encontrava-se no pátio da Impugnante e, em análise da amostra do carvão vegetal, foi constatado que a mercadoria descrita na Nota Fiscal não correspondia à efetivamente transportada (carvão vegetal de floresta nativa), conforme laudo do IEF.

Torna-se aqui importante destacar que da Nota Fiscal Avulsa de Produtor (fl. 07) objeto da autuação constava como descrição da mercadoria no campo próprio apenas “*carvão vegetal exótico*”.

A Fiscalização esclarece ainda que a ora Impugnante escriturou a aludida nota fiscal e a mesma foi desclassificada pela divergência na descrição da mercadoria, com base no artigo 149, inciso III do RICMS/2002.

A responsabilidade da ora Impugnante é sustentada pela Fiscalização, conforme consta no Auto de Infração (fl. 03), no §1º do artigo 207 da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

**“CAPÍTULO II
Das Infrações**

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

- 1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;
- 2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Da leitura do artigo 207, acima transcrito, principalmente de seu § 1º, fica claro o mandamento nele contido, qual seja, de levar a responsabilização àqueles que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Pela própria descrição dos fatos no Auto de Infração pode-se concluir que a ora Impugnante não concorreu para a prática da infração, pois tratava-se de destinatária da mercadoria e, no momento da fiscalização perpetrada pelo IEF o caminhão encontrava-se em seu pátio e a mesma nem ao menos tinha conhecimento da carga.

Ressalte-se, não há comprovação de que no momento da interceptação, o carvão já havia sido descarregado e que a ora Impugnante tivesse feito qualquer verificação da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não consta dos autos provas de que a Defendente teve conhecimento do laudo emitido pelo IEF antes de emitir sua nota fiscal de entrada. Verifica-se outrossim, que referido Laudo é datado de 25 de janeiro de 2005 e a nota fiscal de entrada (fl. 26) também foi emitida no próprio dia 25 de janeiro de 2005. Esta situação permite concluir que não houve prazo hábil para que a Impugnante tomasse conhecimento do referido Laudo. Tampouco há qualquer prova nos autos de que este Laudo tenha sido entregue à Impugnante.

Acrescente-se ainda que a ora Impugnante não se beneficiou, por ter adquirido carvão vegetal de floresta nativa ao invés de carvão vegetal exótico ou de floresta plantada, posto que à luz do item 19, do Anexo II e dos artigos 147 a 150 do Anexo IX, todos do RICMS/02, o pagamento do imposto incidente sobre a saída de carvão vegetal goza do diferimento independentemente de sua origem, *in verbis*:

"Anexo II

Item 19 - Saída de carvão vegetal, observadas as condições estabelecidas nos artigos 147 a 150 da Parte 1 do Anexo IX.

Anexo IX

Art. 148 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de carvão vegetal e sobre as prestações de serviços de transporte correspondentes fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para fora do Estado;

II - saída do estabelecimento atacadista, salvo se para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte;

III - saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido;

IV - saída do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Parágrafo único - É vedado o destaque de qualquer valor a título de ICMS, nas notas fiscais emitidas para o acobertamento das operações com o imposto diferido.

Art. 149 - Nas operações com carvão vegetal, a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, será emitida no Município de origem do produto. *(redação vigente à época da ocorrência)*

Art. 150 - O contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá nota fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 150 do Anexo IX, acima transcrito, cumpria à Impugnante emitir nota fiscal de entrada de carvão vegetal em seu estabelecimento, o que foi feito, assim que possível.

Repita-se pela importância que a Nota Fiscal questionada foi emitida pela própria Repartição Fazendária e nela consta como descrição da mercadoria “*carvão vegetal exótico*”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Siderúrgica Noroeste Ltda. do pólo passivo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e José Eymard Costa que o julgavam procedente nos termos da manifestação fiscal de fls. 49/51 e por constar no documento fiscal que a responsabilidade do transporte era da empresa destinatária, e, Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor), que o julgava improcedente. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 14/06/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora Designada**